



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048756-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é impetrante WESLON CHARLES DO NASCIMENTO e Paciente LUIZ FERNANDO MATTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1867

Habeas Corpus nº 2048756-35.2025.8.26.0000

Impetrante: Dr. Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP 262.779)

Paciente: Luís Fernando Mattos da Silva

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Luís Fernando Mattos da Silva contra ato do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos, que decretou sua prisão preventiva por furto qualificado, em continuidade delitiva, conforme artigos 155, §1º e §4º, inciso II, e 71 do Código Penal.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal devido à ausência de indícios mínimos de autoria, especialmente pela falta de filmagens do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ausência de indícios mínimos de autoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, devido à reiteração criminosa do paciente, que já respondia por outros delitos de furto e foi recentemente condenado.

5. A ausência de filmagens não impede o prosseguimento da ação penal, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme relatório final e outros elementos dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUÍS FERNANDO MATTOS DA SILVA**, contra ato proferido pelo d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos, nos autos do processo nº 1500035-38.2025.8.26.0153.

Depreende-se dos autos que o paciente está sendo

processado como incurso no artigo 155, §1º e §4º, inciso II, por quatro vezes, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal, e teve sua prisão preventiva decretada em 26 de janeiro de 2025

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante do recebimento da denúncia e decretação de sua prisão preventiva, uma vez que estariam ausentes indícios mínimos de autoria, especialmente porque não foram juntadas aos autos as filmagens do crime, que a vítima alegou ter visualizado para reconhecer o paciente.

Destarte, requer, liminarmente, o trancamento da ação penal e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, por ausência de indícios mínimos de autoria (fls. 01/14).

A liminar foi indeferida (fls. 94/95) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 98/101).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 155/159).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do ora paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, §1º e §4º, inciso II, por quatro vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque, conforme narra a denúncia, no dia 31 de dezembro de 2024, durante o período noturno, por volta da 1h, na ESCOLA ESTADUAL SERRA AZUL, situada na Avenida São Paulo e Minas, 237, Centro, na cidade de Serra Azul, na comarca de Cravinhos, mediante escalada, subtraiu para si coisas móveis alheias, consistentes em cerca de oitocentos metros de cabos elétricos, de propriedade da instituição de ensino representada por Mirella dos Reis de Araújo Moreira.

Consta, outrossim, que no dia 03 de janeiro de 2025, também durante o período noturno, por volta das 20h38, na mesma ESCOLA ESTADUAL SERRA AZUL, mediante escalada, o paciente subtraiu para si coisas móveis alheias, consistentes em cerca de oitocentos metros de cabos elétricos, de propriedade da instituição de ensino representada por Mirella dos Reis de Araújo Moreira.

Consta, ademais, que no dia 6 de janeiro de 2025, durante o período noturno, por volta das 19h49, na mesma ESCOLA ESTADUAL SERRA AZUL, mediante escalada, o paciente subtraiu para si coisas móveis alheias, consistentes em cerca de cem metros de cabos elétricos, de propriedade da instituição de ensino representada por Mirella dos Reis de Araújo Moreira.

Consta, finalmente, que no dia 07 de janeiro de 2025, durante o período noturno, por volta das 19h30, no mesmo local, mediante escalada, o paciente subtraiu para si coisas móveis alheias, consistentes em mais outros metros de cabos elétricos e quatro painéis

de alumínio grandes, de propriedade da instituição de ensino representada por Mirella dos Reis de Araújo Moreira.

Pela r. decisão de fls. 56/58 dos autos originais, foi decretada a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

“Pois bem, às fls. 37/38, a autoridade policial de Serra Azul representa pela prisão preventiva de LUIZ FERNANDO MATTOS DA SILVA. No caso dos autos, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram suficientemente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial, mormente, pelo boletim de ocorrência de fls. 4/6, termo de declarações de fls. 23, BOPM de fls. 25/31, e relatório final de fls. 37/38.

Analisando a folha de antecedentes de fls. 48/53 e certidão criminal de fls. 54/55, verifico que o denunciado é renitente na prática de crimes contra o patrimônio, e encontra-se em liberdade provisória concedida nos autos 1502181-22.2024.8.26.0530, da 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, e nos autos 1502656-75.2024.8.26.0530, da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto. Verifico ainda que foi recentemente condenado nos autos 1502251-39.2024.8.26.0530, da 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto (sentença proferida em 08/01/2025, sem trânsito em julgado), evidenciando sua incapacidade de se submeter às determinações judiciais.

Ademais, conforme relatado, o indiciado possui diversas passagens criminais e reiteradamente pratica crimes contra o patrimônio, gerando grande prejuízo aos municípios e ao poder público.

Os fatos narrados revelam, de forma clara, que a manutenção do indiciado em liberdade compromete a garantia da ordem pública, considerando a reiteração criminosa habitual. A prisão

preventiva neste caso se faz necessária para a manutenção da ordem pública, já que há indícios de que o acusado pode continuar a delinquir, permanecendo em liberdade.

*Destaco que a custódia preventiva atende aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que exige a presença do *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis* (necessidade de resguardar a ordem pública).*

Ressalta-se que, no caso concreto, não se vislumbra outra medida cautelar das listadas no artigo 319, do CPP, que possa substituir a prisão preventiva do autuado, como forma de lograr o objetivo supra. Acrescente-se que o custodiado não possui os requisitos do artigo 318, do mesmo diploma processual.

Diante do exposto, por entendê-la necessária, visto que insuficiente sua substituição por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, DETERMINO a prisão preventiva, com esteio no artigo 313, I, do diploma processual penal.”

Com efeito, deve ser observado que o paciente está sendo processado pela suposta prática de crime doloso e, como acima mencionado, já respondia por outros dois delitos de furto.

Como se vê, o paciente, em tese, insiste em delinquir, demonstrando completo desprezo pela confiança que lhe foi depositada ao ser beneficiado, nos outros dois feitos, com a liberdade provisória, restando evidente que a cautelar extrema é a única adequada para garantir a ordem pública, e ainda assegurar a aplicação da Lei Penal.

Nesse sentido:

"Habeas Corpus – Acusado que volta a delinquir, quando no gozo de liberdade provisória – Nova decretação de prisão preventiva suficientemente fundamentada – Constrangimento ilegal inexistente Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos que demonstrem a presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Estará a ordem pública evidentemente em risco, se o agente, ainda no gozo de liberdade provisória, voltou a delinquir."

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 3005523-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caraguatatuba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

"Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Alegada violação de domicílio. Não acolhimento. Presença de fundada suspeita da prática de crime permanente. Matérias relacionadas ao mérito da ação penal que extrapolam os estreitos limites do writ. Prisão preventiva. Pedido de revogação. Inadmissibilidade. Paciente surpreendido guardando e trazendo consigo drogas variadas, dinheiro e balança. Existência de outros dois processos em andamento pelo crime de tráfico, além do que ele estava em liberdade provisória com medidas cautelares alternativas. Custódia necessária para a garantia da ordem pública. Ordem denegada."

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2159533-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ibitinga - Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

Portanto, a decretação da prisão preventiva foi

devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo Juízo de primeiro grau.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade."

(STJ - RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019)

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.”

(STJ - HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021)

Pelos mesmos motivos, mostram-se incabíveis outras medidas cautelares, que não teriam a efetividade necessária para garantir a manutenção da ordem pública e assegurar a regular instrução processual, como já bem fundamentado, também, na r. decisão de origem.

Por outro lado, como bem ressaltado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, o trancamento da ação penal, pela via

estreita do Habeas Corpus, é medida excepcionalíssima, que demanda comprovação inequívoca, sem a necessidade de exame aprofundado de provas, de que o fato imputado não constitui crime, por atipicidade da conduta, por total ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva, ou pela presença de causa extintiva da punibilidade.

Nesse sentido:

“[...] 2. O "Habeas Corpus", em razão do seu caráter excepcional, somente pode ser utilizado para o trancamento de um inquérito policial ou de uma ação penal, quando trazer informações e provas inequívocas, que indiquem a inépcia da denúncia, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do crime, ou, ainda, de atipicidade da conduta. Precedentes do STF (HC 222.524-ED-AgR/SP – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 08/03/2023; RHC 222.250-AgR/SP – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 212.696-AgR/MG – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 13/12/2022 – DJe de 10/01/2023; HC 221.959-AgR/PA – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 05/12/2022 – DJe de 07/12/2022 e HC 216.203-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 26/09/2022 – DJe de 06/10/2022) e do STJ (AgRg no RHC 167.277/RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Sexta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 10/03/2023; AgRg no RHC 169.227/CE – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 10/03/2023; AgRg no RHC 157.066/PE – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta

Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 803.918/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 07/03/2023 – DJe de 13/03/2023 e AgRg no HC 768.447/RJ – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 09/03/2023). 3. A via estreita do "habeas corpus" não permite amplo reexame dos fatos e das provas (revolvimento fático-probatório) ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Precedentes do STF (RHC 222.272-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 17/03/2023; HC 220.867-ED-AgR/SP – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; RHC 220.999-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 27/02/2023; HC 220.431-AgR/RS – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 13/10/2022 – DJe de 30/11/2022; HC 217.283-AgR/SC – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 24/08/2022; HC 205.275-AgR/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/04/2022 – DJe de 08/06/2022 e HC 207.740-AgR/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 26/05/2022) e do STJ (AgRg no HC 748.272/MS – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023; HC 780.310/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 22/02/2023; AgRg no HC 772.536/MG – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 22/02/2023 e AgRg no HC 755.624/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 02/12/2022). [...] 5. Ordem denegada.”

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 3005599-29.2024.8.26.0000;
Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de Santo André - 1ª Vara Criminal;
Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro:
13/08/2024)

No caso dos autos, ainda que não tenha sido juntado ao feito o vídeo retratando o momento do crime, por onde o réu foi identificado, é certo que isto poderá ocorrer ao longo da instrução criminal, já que foi requerido pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, e, mesmo que assim não ocorra, há possibilidade de se ouvir em Juízo policiais civis ou a D. Autoridade Policial, que participaram da investigação e tiveram contato com as mencionadas imagens.

Fato é que, neste momento, há indícios suficientes de autoria, pelo que consta do relatório final ofertado a fls. 37/38 dos autos originais, a justificar o prosseguimento do feito, sob pena de indevida supressão de instância.

Também nesse sentido:

"Como se sabe, a ocorrência de iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de “habeas corpus”, que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (RTJ 110/555 – RTJ 129/1199 – RTJ 136/1221 – RTJ 163/650-651 – RTJ 165/877-878 – RTJ 186/237, v.g.)."

(STF - HC 117856 AgR/SP. Min. Celso de Mello. Julg.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13/05/2014, DJe 03/06/2014)

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora